

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Seção I

Direitos Humanos

Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho

Ronaldo Lima dos Santos*

A tragédia ocorre quando uma árvore morre na semente.

(MYLES MUNROE)

Sumário: 1 Dignidade humana da criança e do adolescente. 2 Trabalho da criança e do adolescente. 2.1 Escorço histórico. 2.2 Proteção internacional da criança e do adolescente nas relações de trabalho. 3 O trabalho da criança e do adolescente no Brasil. 4 O trabalho da criança e dos adolescentes nos planos econômico e cultural. 5 Conclusões.

1 Dignidade humana da criança e do adolescente

O desenvolvimento histórico dos direitos humanos lastreou-se no princípio maior da dignidade da pessoa humana, cuja fonte histórica nos remete à tradição bíblica, à cultura helenístico-romana, ao cristianismo e à filosofia¹. Porém reside em Kant o fundamento moderno do princípio da dignidade humana, segundo o qual o ser humano é um fim em si mesmo e assim deve ser tratado, jamais como meramente um meio que visa a um fim distinto e externo a ele mesmo².

* Ronaldo Lima dos Santos é Procurador do Trabalho em São Paulo (PRT/2ª Região), mestre e doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e professor de Direito e Processo do Trabalho da Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp).

¹ LEDUR, 1998, p. 79.

² Segundo Kant, “Todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais. A huma-

A partir da concepção do princípio da dignidade humana, foram criadas e estendidas, progressivamente, a todos os povos da Terra as instituições jurídicas de tutela dessa dignidade humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria³.

Embora a expressão “dignidade humana” seja plurissignificativa por expressar valores presentes em vários campos do conhecimento humano, como o religioso, o ético, o filosófico, o científico, o político etc., no campo jurídico⁴, sua pedra-de-toque reside na idéia de igualdade essencial entre todos os homens, o que reclama a extensão universal dos direitos humanos, *sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos*⁵.

Essa universalidade foi consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, tanto no seu aspecto espacial, a todos os povos e nações, em todos os lugares da Terra, quanto no

nidade, ela mesma, é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros, quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. É precisamente nisso que sua dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas” (KANT, 2003, p. 306).

³ COMPARATO, 2003, p. 1.

⁴ Não sendo objeto deste trabalho a reflexão sobre todos os aspectos a respeito do princípio da dignidade humana, para não deixá-lo inteiramente em abstrato, entendemos suficiente, para os nossos objetivos, a definição de inspiração kantiana elaborada por Ingo Wolfgang Sarlet, segundo a qual “‘dignidade da pessoa humana’ é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2003, p. 213-214).

⁵ PIOVESAN, apud LEITE, 2003, p. 182.

seu aspecto subjetivo, para abranger todos os seres humanos, declarados como seres nascentes livres e iguais em dignidade e direitos, sem que haja distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, fortuna de nascimento ou qualquer outra situação, estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território de que a pessoa seja cidadã.

Por outro lado, a mesma Declaração Internacional reconheceu a indivisibilidade dos direitos humanos, apontando que a garantia dos direitos civis e políticos figura como pressuposto para a consagração dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa⁶, o que equivale a dizer que os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade são indivisíveis e interdependentes; a presença de um exige a garantia dos outros; a violação de um deles equivale à violação de todos eles⁷.

Uma primeira indagação que poderia surgir do título desse trabalho versa a respeito da compatibilidade da menção de uma dignidade humana da criança e do adolescente com o princípio da universalidade dessa mesma dignidade humana, pelo qual, em tese, não se admitem diferenciações, pois a dignidade humana é inerente a todo ser humano, simplesmente por essa condição, e independe da fase etária, do sexo, da raça ou da nacionalidade.

O reconhecimento de que a dignidade humana é inerente a todo ser humano – somente por portar essa condição –, ao consagrar a primazia da pessoa humana, não é incompatível com a especificação de categorias de sujeitos, quando esta tem como objetivo proporcionar a maior tutela possível dos direitos humanos. Ao se

⁶ PIOVESAN, apud LEITE, 2003, p. 182.

⁷ A Declaração de Viena de 1993, em seu § 5º, proclama: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.

mencionar a dignidade humana da criança e do adolescente não se está afirmando que sua essência seja diferente das dos demais seres humanos, mas incrementando uma concepção de que a dignidade humana, para sua efetiva proteção, deve ser vista de acordo com as peculiaridades que se fazem notar em determinadas categorias de pessoas. Assim, do mesmo modo que se aponta para uma igualdade material em detrimento de uma igualdade formal, poder-se-ia falar de uma dignidade humana material para assinalar a diferença de enfoque na sua tutela em relação a certos grupos ou a determinadas situações.

Como acentuou Norberto Bobbio,

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta de direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais⁸.

Segundo o autor italiano, paralelamente aos processos de conversão em direito positivo, de generalização e de internacionalização dos direitos humanos, manifestou-se a tendência da “especificação”, que consiste em uma passagem gradual e acentuada para determinação dos sujeitos titulares de direitos⁹.

Assim, a partir do reconhecimento da historicidade dos direitos humanos, constatamos um vertiginoso processo de categorização de novos sujeitos de direito, com o reconhecimento de grupos ou categorias de pessoas que se identificam por condições comuns, como a fase de vida, o gênero, a diferenciação entre estados normais e excepcionais. Assim, pode-se falar em direitos dos idosos, direitos

⁸ BOBBIO, 1992, p. 30.

⁹ *Ibidem*, p. 62.

das crianças, direitos das pessoas portadoras de deficiência, sem que tal distinção quebre o eixo central da concepção universal do princípio da dignidade humana.

Essa concreção de novos sujeitos de direitos no plano dos direitos humanos permite o tratamento uniforme de uma série de situações homogêneas em que se encontram os seus sujeitos, que, apesar de individualmente distintos, são homogeneizados por alguma característica, condição ou qualidade comum. Daí o processo de categorização ou classificação de grupos de indivíduos que se encontram em situações idênticas, o que possibilita, por via coletiva, a satisfação de interesses individuais.

Todo esse processo consiste em um movimento que aponta um caminhar do homem abstrato e singularmente considerado para a identificação de novos sujeitos de direitos, distintos do homem (mas a ele vinculados). Não se fala apenas no ser humano abstrato, como nas clássicas Declarações de Direitos, mas em um ser humano cada vez mais específico – ser humano idoso, ser humano criança, ser humano portador de deficiência, ser humano mulher, ser humano discriminado – e aferido a partir de coletividades, grupos, comunidades ou categorias de sujeitos que são reconhecidos por um denominador comum (idosos, deficientes físicos, crianças etc.).

Esse processo é verificado na evolução normativa dos diversos documentos específicos para a garantia de direitos a certas categorias de indivíduos, aprovados pelos organismos internacionais, como a *Declaração dos Direitos da Criança* (1959), a *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher* (1967), à *Declaração dos Direitos do Deficiente Mental* (1971).

Esses instrumentos garantidores de direitos sociais específicos identificam as diferenças existentes entre os diversos grupos de indivíduos e disciplinam uma série de garantias aos componentes de

cada categoria reconhecida, o que propicia a defesa coletiva dos seus respectivos direitos. Ao lado desses, cresceu a preocupação com os denominados interesses humanos de terceira geração, de dimensão mundial ou global, como o direito ao desenvolvimento, a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, à saúde etc.

É uma tendência da sociedade atual diferenciar para igualar. Criam-se cada vez mais categorias de indivíduos dotados de condições sociais, físicas ou psicológicas assemelhadas, com o único e claro propósito: fortalecê-los por meio de ações e normas específicas que propiciem a tutela conjunta dos seus diversos interesses e lhes possibilitem atuar em igualdade de condições na sociedade com os demais cidadãos.

As relações de trabalho, nesse contexto, constituem terreno fecundo para o florescer e desabrochar dessa especificação. O trabalho prestado por vários indivíduos a um mesmo empregador e as relações uniformes com este formadas, além das condições similares de vida, saúde e outros aspectos da pessoa humana, propiciam a identidade de interesses entre os trabalhadores e o lugar originário comum que os comunicam, dando-lhes contornos coletivos. Historicamente debruçado sobre a proteção de direitos individuais e coletivos, o Direito do Trabalho observa o crescimento da demanda pela tutela dos interesses humanos de categorias de pessoas – os chamados interesses transindividuais – no campo das relações trabalhistas. Tal circunstância deriva da existência de interesses comuns a determinadas coletividades ou categorias de trabalhadores e demais pessoas ligadas, direta ou indiretamente, ao mercado de trabalho.

Desse modo, reportar-se à dignidade humana da criança e do adolescente, e especialmente nas relações de trabalho, é levar em consideração todo o processo de especificação do homem, apregoa-

do por Norberto Bobbio. Isso se verifica no campo das relações trabalhistas com a gradual concretização do homem-trabalhador, com o intuito de garantir a tutela específica de categorias especiais de trabalhadores, tornando, também, relevante nesse ramo do direito o reconhecimento de certas condições pessoais ou sociais de cada grupo de trabalhadores: mulheres, crianças e adolescentes, grupos étnico-raciais, pessoas portadoras de deficiência.

Nesse ponto, podemos retomar o conteúdo da frase proferida por Myles Munroe e que encima este trabalho – *A tragédia ocorre quando uma árvore morre na semente* – para ilustrar que a dignidade da criança tem um perfil que enfoca o direito ao desenvolvimento da pessoa humana. Negar esse direito à criança é negar a formação de uma pessoa adulta em toda a sua integralidade. A dignidade humana dessa semente exige que não somente lhe sejam retirados a aridez e os elementos prejudiciais presentes em seu terreno, mas que lhe sejam dadas todas as condições de desenvolvimento para que ela possa tornar-se uma árvore e, assim, manter a floresta da humanidade. A criança é mais que uma criança, ela é potencial; uma semente em fase de germinação.

Nessa perspectiva, não somente é idôneo reportar-se à dignidade humana da criança e do adolescente, como também analisar os principais aspectos pertinentes à sua tutela nas relações de trabalho. É o que passamos a considerar.

2 Trabalho da criança e do adolescente

2.1 Escorço histórico

Nos primórdios e ao longo da história da humanidade, o trabalho das crianças era constantemente utilizado junto às famílias e às tribos, sem que se distinguisse do trabalho adulto. Praticavam, dentro

das capacidades próprias às suas idades, as mesmas atividades que aqueles. As relações sociais baseavam-se nos laços de parentesco, nos usos e costumes comuns e na cooperação entre os membros do grupo.

Foi somente a partir do período Neolítico (aproximadamente 5.000 anos a.C.) que ocorreu uma acentuada transformação nas formas de relação do homem com o meio ambiente, com o cultivo de planta e a domesticação de animais, o que possibilitou a troca da vida nômade pela sedentária e a divisão do trabalho social, divisão que veio a consolidar-se a partir da Idade dos Metais, com o surgimento de trabalhadores especializados, como metalúrgicos, vidraceiros, barqueiros, sacerdotes, comandantes militares.

As primeiras leis relacionadas ao trabalho infantil, de que se tem notícia, surgiram na região de Crescente Fértil (nordeste da África, terras do corredor mediterrâneo e Mesopotâmia), onde, inclusive, fazia-se grande uso da mão-de-obra de indivíduos escravos, oriundos de povos vencidos em guerras. Na Babilônia, pelo Código de Hamurabi¹⁰, se o membro de uma corporação operária tomasse para criar um menino e lhe ensinasse o seu ofício, aquele não poderia mais ser reclamado. Se o ofício não lhe fosse ensinado, o adotado poderia retornar à casa paterna.

Na Grécia e Roma antigas, a licitude da escravatura abrangia tanto as crianças quanto os adultos. Sua sorte em relação aos trabalhos pesados dependia do livre-arbítrio de seus senhores¹¹.

¹⁰ Hamurabi foi o sexto rei da primeira dinastia babilônica, também chamada dos amorritas. Filho de Sinnuballit, quinto rei dessa dinastia, reinou aproximadamente de 1792 a 1750 a.C. (encontram-se também, em livros de história, referências aos anos de 1728-1686 a.C.). A Babilônia, sob essa dinastia, representou o posto avançado da invasão amorrita, vinda do Ocidente e com uma série de traços deixados em todos os países estabelecidos ao longo do Eufrates.

¹¹ MINHARRO, 2003, p. 15.

Durante a Idade Média, as crianças laboravam no seio de corporações denominadas *guilden*, em conjunto com os adultos, ou realizavam tarefas domésticas com as mulheres¹². As corporações de ofício medievais empregavam crianças para o aprendizado de uma profissão, em um rígido sistema hierárquico, dividido em aprendizes, companheiros e mestres. Os aprendizes compunham a base da pirâmide hierárquica, geralmente eram crianças inseridas pelos próprios pais nas corporações para o aprendizado de um ofício, ficando sob a guarda do proprietário da oficina (mestre), de quem recebiam alimentação e ensino, estando sujeitas à realização de serviços domésticos e à aplicação de castigos corporais. Só recebiam contraprestação pelos serviços se alçassem à condição de companheiros, podendo chegar ao título de mestre, após a sua submissão a exames rigorosos¹³.

Na Inglaterra, antes mesmo da Revolução Industrial, os proprietários de moinho e de algodão recolhiam crianças órfãs e filhos de famílias pobres por todo o país para empregá-los no trabalho, fazendo-os trabalhar somente em troca de alimentos e do fornecimento de um abrigo¹⁴.

Nos Estados Unidos, a utilização da mão-de-obra de crianças acentuou-se após a Guerra de Secessão e com o fim da escravidão negra. Nesse período, ocorreu intensa expansão da indústria, o que demandou grande mão-de-obra operária e ensejou a utilização maciça da mão-de-obra de crianças e adolescentes. Em 1870, oficialmente, contabilizavam-se aproximadamente 750.000 crianças, com idades entre 10 e 15 anos, empregadas nas indústrias, além de centenas de milhares de outras trabalhando no campo. Em 1880, uma em cada seis crianças fazia parte da mão-de-obra

¹² GRUNSPUN, 2000, p. 46.

¹³ MINHARRO, 2003, p. 15-16.

¹⁴ GRUNSPUN, 2000, p. 46.

americana e, no final do século XIX, um quinto das crianças trabalhava nas indústrias¹⁵.

A partir do século XIX, com o advento da Revolução Industrial, iniciada com a máquina a vapor, além dos trabalhos nas minas de carvão, as crianças trabalhavam nos moinhos e fiações. Com o crescimento das fábricas de tecidos e o desenvolvimento das manufaturas, as crianças também trabalhavam em casa com suas famílias, com os acabamentos da produção das manufaturas¹⁶.

Nesse período, teve início uma ampla utilização do trabalho infante-juvenil em todos os países que se industrializavam. Duas razões principais, uma de ordem técnica e outra de ordem econômica, propiciaram esse estado de coisas: a crescente utilização de máquinas que diminuía a exigência de força física e a reorganização do espaço da fábrica, que possibilitou a utilização das chamadas “meias forças” – mão-de-obra da mulher, crianças e adolescentes¹⁷.

Some-se a isso o fato de que a utilização de máquinas e o automatismo das atividades prescindiam da qualificação do trabalhador, ao contrário do que ocorria na Idade Média com as corporações de ofício, em que o trabalho, altamente qualificado, era do tipo artesanal.

O desenvolvimento industrial, conjugado com a filosofia do liberalismo econômico – com seus princípios da liberdade contratual e da não-interferência estatal nas relações privadas –, abriu espaço não somente para a utilização do trabalho de crianças e adolescentes, como também para uma gritante exploração da miséria desses trabalhadores mirins. Não havia leis que

¹⁵ GRUNSPUN, 2000, p. 49.

¹⁶ Ibidem, p. 49.

¹⁷ OLIVEIRA, 1994, p. 23.

disciplinassem a utilização da mão-de-obra infanto-juvenil e a da mulher.

Mal se desenvolviam física e psicologicamente, crianças eram utilizadas nas mais variadas atividades. Já aos cinco, seis ou sete anos de idade crianças trabalhavam de 13 a 16 horas por dia. O salário menor que o do adulto propiciava uma larga diminuição dos custos da produção e incentivava a adoção dessa mão-de-obra barata. As crianças passaram, em muitas situações, a servir de arrimo de família, diante do desemprego dos pais e irmãos adultos cuja mão-de-obra era preterida pelas empresas, em face da crescente utilização da mão-de-obra infanto-juvenil e da mulher.

O corpo frágil e cansado desses pequenos trabalhadores tinha que se adaptar ao ritmo imposto pelas máquinas recém-desenvolvidas e cada vez mais velozes. A má-alimentação, aliada ao pequeno período para descanso e a completa ausência de proteção no campo da saúde e segurança do trabalho, era responsável por grande número de acidentes do trabalho, muito dos quais mutiladores ou fatais para as crianças, que não possuíam qualquer seguro, público ou privado, que lhes assegurasse a continuidade do pagamento durante os períodos de afastamento do trabalho.

2.2 Proteção internacional da criança e do adolescente nas relações de trabalho

Embora se notasse a presença de diversos movimentos sociais, filosóficos e religiosos contra o emprego do trabalho infantil, a proteção contra a exploração da mão-de-obra de crianças e adolescentes, inicialmente, teve objetivos econômicos, pois tinha por finalidade a diminuição do desemprego e a garantia de emprego ao trabalhador adulto. Foi assim com as primeiras leis inglesas acerca do trabalho infantil e com as leis americanas ditadas durante

o *New Deal*, programa de reconstrução da economia americana, implementado pelo Presidente Franklin Delano Roosevelt na década de 1930.

Data de 1802, na Inglaterra, a primeira lei de proteção ao trabalho de menores – *Act for the preservation of Health and Moral of Apprentices employed in cotton and other mills* –, de Robert Peel, que proibia o trabalho dos menores por mais de dez horas diárias e o trabalho noturno. Em 1833, foi editado o *Lord Althorp Act*, pelo qual ficou estabelecida a distinção entre crianças (de 9 a 13 anos) e adolescentes (de 13 anos completos a 18 anos), além de impor a escolaridade obrigatória¹⁸. Em 1870, deu-se efetivamente um passo para o combate ao abuso do trabalho da criança e do adolescente, com a promulgação do Ato de Educação Elementar, que criava a obrigatoriedade de as crianças freqüentarem a escola¹⁹.

Posteriormente, França, Alemanha e diversos outros países editaram leis protetivas do trabalho do menor. A França, em 1841, proibiu o trabalho de menores de oito anos nas fábricas e manufaturas. A Alemanha, por meio da legislação de 1891, entre outras disposições, estabeleceu a proibição de crianças e adolescentes laborem antes das cinco horas e meia da manhã ou após as oito e meia da noite, bem como determinou a garantia de tempo suficiente para que os menores de 18 anos freqüentassem a escola²⁰. A Suíça, em 1874, inseriu no texto da sua Constituição medidas de proteção aos menores nas fábricas²¹. Na Itália, a Lei de 18 de fevereiro de 1886, foi a que primeiro regulamentou o trabalho de menores,

¹⁸ OLIVELI, apud MINHARRO, 2003, p. 19.

¹⁹ GRUNSPUN, 2000, p. 49.

²⁰ MORAES, 1998, p. 35.

²¹ GOMES; GOTTSCHALK, 1998, p. 420.

prescrevendo, entre outras disposições, a limitação de jornada a oito horas diárias aos maiores de 8 anos e menores de 12 anos²².

A Conferência de Berna de 1905, o Tratado de Versalhes e as Conferências da Organização Internacional do Trabalho deram o toque para a discussão e a aprovação de normas internacionais protetivas do trabalho da criança e do adolescente.

São vários os instrumentos normativos adotados pelos Países-Membros da Organização Internacional do Trabalho em relação ao trabalho infantil, entre os quais destacam-se: Convenção sobre Idade Mínima (indústria), de 1919; Convenção sobre Idade Mínima (trabalho marítimo), de 1920; Convenção sobre a Idade Mínima (agricultura), de 1921; Convenção sobre a Idade Mínima (estivadores e foguistas), de 1921; Convenção sobre a Idade Mínima (emprego não-industrial), de 1932; Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (trabalho marítimo), de 1936; Convenção (revista) sobre Idade Mínima (indústria), de 1937; Convenção (revista) sobre Idade Mínima (pescadores), de 1959; Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (trabalho subterrâneo), de 1965.

Recentemente, foram adotadas pela Organização Internacional do Trabalho duas importantes Convenções na seara da proteção contra a mão-de-obra infante-juvenil. Trata-se da Convenção n. 138 sobre Idade Mínima para Admissão ao Emprego – aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo n. 179/1999 – e da Convenção n. 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação – aprovada, em nosso país, por meio do Decreto Legislativo n. 178/1999.

A elaboração pela Organização das Nações Unidas da Convenção relativa aos Direitos da Criança, de 26.1.1990, demonstra a preocupação internacional em torno de todos os temas relativos à

²² MORAES, 1998, p. 36.

criança. É o primeiro instrumento jurídico internacional a discorrer sobre os principais aspectos relativos à vida das crianças: não-discriminação, interesse superior pela pessoa da criança, nome e nacionalidade, proteção da identidade, reagregamento da família, deslocamento e retornos não-ilícitos ao estrangeiro, direito de opinião, direito de liberdade de expressão, direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião, liberdade de associação, proteção da vida privada, direito de acesso a uma formação adequada, responsabilidade dos pais, proteção contra os maus-tratos, proteção da criança que foi privada do meio familiar, direitos da criança refugiada, proteção das crianças deficientes, direito à saúde e serviços médicos, previdência social, nível de vida, direito à educação, direitos das crianças componentes de minorias e populações autóctones, direito ao lazer, direito ao trabalho, proteção contra o consumo e o tráfico de drogas, proteção contra a exploração sexual, proteção em casos de conflitos armados, readaptação e reinserção social de crianças vítimas de diversas formas de violência e tratamentos desumanos, direito a um julgamento justo.

Criou-se também uma Comissão dos Direitos da Criança, composta por dez especialistas escolhidos pelos Estados-Partes, com a finalidade de examinar os seus progressos no campo da proteção da criança, por meio de análise de relatórios periódicos enviados pelos Estados.

No campo específico do Direito do Trabalho, o artigo 32 da Convenção relativa aos Direitos da Criança determina que os Estados integrantes reconheçam o direito da criança à proteção contra a exploração econômica e a realização de trabalhos que comportem riscos, comprometam sua educação ou prejudiquem-lhe a saúde ou o desenvolvimento físico, espiritual, moral ou social. Aos Estados integrantes cabe adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para garantir a aplica-

ção das regras para esse fim, devendo considerar as disposições pertinentes dos outros organismos internacionais e: a) fixar uma idade mínima ou idades mínimas para admissão ao emprego; b) prever uma regulamentação adequada dos horários de trabalho e das condições de emprego e c) estipular penalidades ou outras sanções adequadas para garantir a aplicação efetiva dessas disposições.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16.12.1966, e, no Brasil, pelo Decreto Legislativo n. 226, de 12.12.1991, prevê que os Estados-Partes devem

adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei (art. 10, item 3).

São quatro os principais fundamentos para a proteção do trabalho da criança e do adolescente: cultural, moral, fisiológico e de segurança. Cultural porque o “menor deve poder estudar, receber instrução”; moral, para preservação da sua integridade psicológica e da sua moralidade; fisiológico, pela proibição do trabalho em locais insalubres, perigosos, penosos, noturnos ou que afetem seu desenvolvimento psicossomático; de segurança, pela adoção de instrumentos de proteção da integridade do menor em face de acidentes do trabalho²³.

²³ MARTINS, 1996, p. 541.

3 O trabalho da criança e do adolescente no Brasil

No Brasil, a exploração da mão-de-obra infantil ocorre desde os primórdios da nossa história e tem-se perpetuado até os dias atuais. Há indicações históricas de que as naus portuguesas que chegaram ao Brasil possuíam número considerável de marinheiros mirins, meninos com idade entre nove e quinze anos que trabalhavam obrigados pelos próprios pais. Eram conhecidos como pequenos grumetes, ou seja, crianças marinheiras que iniciavam carreira na armada e realizavam os mesmos serviços que os adultos: limpavam o convés, faziam a faxina nos porões e a remenda de velas²⁴.

No período da escravidão, o sistema escravista brasileiro impedia a proteção ao trabalho das crianças e adolescentes. Estes continuavam trabalhando segundo as conveniências dos seus senhores, geralmente junto com seus pais, nas atividades rurais.

Com a abolição da escravatura, a indústria, ainda incipiente, iniciou um recrutamento de jovens trabalhadores, na condição de aprendizes, para as oficinas e fábricas, mas seu objetivo era dispor de mão-de-obra barata e de fácil manipulação²⁵.

A utilização industrial da mão-de-obra imigrante não fez diferença entre crianças e adultos, empregando-as indistintamente. A maior parte das crianças pobres e dos filhos dos imigrantes empregados na indústria não possuía certidão de nascimento para a comprovação de sua idade. Desse modo, não podiam beneficiar-se das primeiras leis que vinham em seu favor. As denúncias eram efetuadas pela imprensa, por meio das imagens dos jovens trabalhadores, obtidas junto às portas das fábricas²⁶.

²⁴ SENTO-SÉ, 2001, p. 62.

²⁵ Ibidem, p. 62.

²⁶ GRUNSPUN, 2000, p. 52.

Também na área rural, principalmente a partir da década de 1920, passou-se a utilizar a mão-de-obra infantil, em decorrência da grande demanda por esse fator de produção. Foram criados os “patronatos agrícolas”, colônias que albergavam crianças que perambulavam pelas ruas das cidades, com o objetivo de formação de mão-de-obra. O Decreto n. 16.272, em seu artigo 24, prescrevia: “[...] se o menor for abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou confiará à pessoa idônea, por todo o tempo necessário à sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 21 anos”²⁷.

O Decreto n. 1.313, de 17.1.1890, constitui o primórdio da proteção do menor no Brasil. Estabelecia medidas gerais de proteção ao labor dos menores, porém, não chegou a ser regulamentado²⁸. O Decreto n. 16.300/1923 vedou o trabalho do menor de 18 anos por mais de 6 horas em um período de 24 horas.

A regulamentação do trabalho infantil ocorreu com a publicação do Código de Menores em 1927, que entrou em vigor em 1929. O Decreto n. 22.042, de 3 de novembro de 1932, estabeleceu uma série de condições de trabalho para os menores na indús-

²⁷ GRUNSPUN, 2000, p. 53.

²⁸ O Decreto n. 1.313, entre outras disposições: a) instituiu a obrigatoriedade de fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris em que trabalhassem menores por um inspetor geral subordinado ao Ministério do Interior; b) proibiu a admissão no trabalho de menores de 12 anos, salvo a título de aprendizado nas fábricas de tecidos; c) limitou a jornada de trabalho a sete horas diárias não-consecutivas para os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 anos, de modo a não exceder de 4 horas o trabalho contínuo; d) para os menores do sexo masculino de 14 a 15, fixou a jornada de até 9 horas, nas mesmas condições; e) para os admitidos em aprendizado nas fábricas de tecidos, previu-se jornada de 3 horas para os de 8 a 10 anos de idade e de 4 horas para os de 10 a 12 anos, com interrupção de meia hora e uma hora respectivamente; f) consignou disposições relativas à segurança e higiene do trabalho; g) relatou as atividades em que era proibido o trabalho de menores.

tria, como: a) idade mínima de 14 anos completos; b) exigência de diversos documentos para a admissão do menor, a saber: certidão de idade, autorização dos pais ou responsáveis, atestado médico de capacidade física e mental, prova de saber ler, escrever e contar; c) garantia do tempo de frequência à escola para os analfabetos; d) proibição de trabalho nas minas a menores de 16 anos²⁹.

A matéria alcançou o âmbito constitucional com a promulgação da Constituição de 1934, que proibiu o trabalho a menores de 14 anos, além de vedar o trabalho noturno a menores de 16 anos e o labor em indústrias insalubres a menores de 18 anos. A Carta de 1934 também proibiu a diferença de salários por motivo de idade. Desde então, a matéria passou a constar de todas as Constituições promulgadas, com as peculiaridades de cada época.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção à infância como um direito social (art. 6º, *caput*), assegurou uma série de garantias trabalhistas à criança e ao adolescente e concedeu-lhes os mesmos direitos do trabalhador adulto³⁰.

A proteção específica inicia-se com a idade para o trabalho; a Emenda Constitucional n. 20/1998, de 15.12.1998, porém, alterou a redação do inciso XXXIII do artigo 7º para proibir o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Proibiu-se a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX).

²⁹ VIANNA, 1997, p. 979.

³⁰ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Em 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que contém normas de tutela da criança e do adolescente em todos os setores da vida social. Obteve-se o arrimo do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho. O cerco protetivo formou-se com os programas do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) para consolidar uma estrutura global de proteção à criança e ao adolescente.

A Consolidação das Leis do Trabalho dedica todo o Capítulo IV do Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho) à proteção do trabalho do menor; inicia-se no seu artigo 402 e dilata-se até o artigo 441.

Entre as várias disposições, destacam-se as seguintes garantias: proibição do trabalho de menores, considerados estes as pessoas com idade entre 14 e 18 anos, em horário noturno (das 22h às 5h), em atividades ou locais insalubres (cf. art. 189 da CLT), em locais ou atividades perigosas (cf. art. 193 da CLT), em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade (art. 405, inciso II), em serviços prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento físico (art. 407), limitação da prorrogação da jornada de trabalho a hipóteses excepcionais, exigência ao empregador de propiciar ao menor jornada compatível com o acesso à educação (art. 427), regulamentação do contrato de aprendizagem (arts. 428 a 433), com as alterações incrementadas pela Lei n. 10.097, de 19.12.2000.

Além das normas específicas ao trabalho da criança e do adolescente, aplicam-se os demais preceitos referentes à legislação trabalhista, como recebimento de salários, pagamento de repouso semanal remunerado, gozo de férias, recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inscrição como segurado obrigatório da Previdência Social.

Além dos dispositivos celetistas referentes à disciplina do trabalho do adolescente, a Lei n. 6.494, de 7.12.1977, disciplina o estágio de estudantes de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, cuja regulamentação deu-se por meio do Decreto n. 87.497, de 18.8.1982.

Na luta contra o trabalho e a exploração da mão-de-obra da criança e do adolescente, a legislação brasileira é completamente paradoxal. Se, por um lado, as normas de direito material em torno da matéria são consideradas avançadas e até mesmo modelo para outros ordenamentos jurídicos, por outro, no campo da eficácia, constitui uma das legislações menos observadas, sendo, não raramente, denunciados casos graves de exploração da mão-de-obra infantil, seguida de escravidão e abusos sexuais.

A realidade não é tão generosa com as crianças quanto a legislação. Em várias regiões do país, crianças e adolescentes abaixo da idade permitida para o trabalho são utilizadas em diversas atividades, geralmente aquelas grosseiras, cujo esforço humano sequer condiz com a condição física desses trabalhadores.

Como exemplos, podemos citar a utilização da mão-de-obra infanto-juvenil nas seguintes atividades: olarias (RJ, AM, RO, PE, SE, SP), vendas de jornais nos cruzamentos de ruas e avenidas das grandes cidades (RJ, PI, RO, AC, PE, CE, RN, SP), cultura do sisal (BA, PB), fábricas de fogos de artifício (BA, SE), carvoarias (BA, GO), casas de farinha (PE, SE), cultura da cana-de-açúcar (PE, CE, SE, RJ, PR), colheitas de pimenta, arroz e cebola (Vale do São Francisco, PE), geseiras (PE), teares (PE), pedreiras (BA, GO, PI, ES, SC, CE, RN), cultura de caju (CE), salinas (CE), indústria da cerâmica (GO, CE, MA, SE, RN), bares e restaurantes (MA, SE), lavoura do fumo (AL, PR), usinas de açúcar e álcool (AL, ES), cultura da laranja (SE, SP), pesca e beneficiamento do camarão (SE), fruticultura (RN), cata do caranguejo (PI), setor madeireiro (MT, SC), comércio (MT, MS), pesca (SC, RJ),

oficinas mecânicas (RJ), cooperativas rurais fraudulentas (SP), guardas mirins (SP, MG), cultura da mandioca (PR), cultura do algodão, feijão e batata (PR), colheita da erva mate (SC), cultura do tomate (SP).

A exploração da mão-de-obra infantil é efetuada em todas as regiões do país, entre as quais citamos acima apenas alguns exemplos. As condições de trabalho e a garantia dos direitos trabalhistas desses trabalhadores em nada diferem das dos menores que laboravam à época da Revolução Industrial: trabalham em condições subumanas de higiene e saúde, estando sujeitas aos mais diversos tipos de lesões, mutilações, doenças endêmicas e acidentes fatais; executam tarefas extenuantes e por longas jornadas; recebem salário muito inferior ao mínimo legal; ficam sujeitas às mais diversas intempéries (frio, calor, chuva, radiações solares), sem equipamentos ou vestuário compatíveis com a situação³¹.

Todas essas situações ofendem direta e literalmente as disposições do artigo 32 da Convenção relativa aos Direitos da Criança, que prescreve:

Os Estados integrantes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e de não ser forçada a fazer nenhum trabalho que comporte riscos ou suscetível de comprometer sua educação ou de prejudicar-lhe a saúde ou o desenvolvimento físico, espiritual, moral ou social (item 1).

A situação agrava-se à medida que a imaturidade dos menores e a sua completa ausência de organização coletiva propiciam

³¹ Como observa Haim Grunspun, “grande número de crianças que trabalham sofre acidentes no trabalho, ou adquire doenças que as impedirão de trabalhar permanentemente. Entre 5% e 20% das crianças nos diferentes países sofrem acidentes de trabalho atual: ferimentos, fraturas, mutilações de partes do corpo, queimaduras, doenças de pele, perdas de visão ou audição, doenças respiratórias, doenças gastrointestinais, febres, dores de cabeça, dores nas costas e nos membros. Tudo

que exploradores utilizem seu trabalho em condições análogas às de escravo.

Como expõe Sento-Sé,

é realmente verdade que a natural docilidade da criança faz com que ela não se manifeste contra a exploração imposta pelo patrão. Ela não se organiza em sindicatos, não costuma pleitear em juízo, submete-se aos maiores abusos que lhe são impostos pelo patrão sem reclamar, tem um custo de manutenção mais barato – muitas vezes, nem recebe salário. Além disso, dispõe de uma estrutura física que, na visão de certos patrões, pode ser rotulada como mais adequada à realização de certas atividades rurais, como é o caso de colheita de tomates e de frutas cítricas, da quebra de pedras nas pedreiras, da produção de carvão vegetal etc.³².

A cultura escravagista decorrente do regime de escravidão que perdurou no Brasil por mais de três séculos e meio surte efeitos até os dias atuais, não perdendo sequer crianças e adolescentes.

Além disso, dissipou-se o entendimento pela aceitação do trabalho do menor como solução para a pobreza dele e da sua família ou como forma de afastá-lo das drogas ou de práticas criminosas. Com base nesses pensamentos, muitos pais são coniventes com o trabalho de seus filhos menores, ainda que sob grande exploração, considerando este como o único e melhor futuro que possam lhes dar, futuro que, via de regra, também foi a única perspectiva que tiveram algum dia.

Aliás, influenciado por setores que acreditavam que o trabalho infantil era um bem em si mesmo, o governo brasileiro, na década

resultante ou das tarefas ou do calor, do frio, da circulação do ar do ambiente. A grande maioria dessas crianças precisa ser hospitalizada para tratamento, faltar no trabalho sem ganhar ou parar de trabalhar” (GRUNSPUN, 2000, p. 20).

³² SENTO-SÉ, 2001, p. 71.

de 1980, criou, pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986, regulamentado pelo Decreto n. 94.338/1987, o Programa do Bom Menino, pelo qual se possibilitava apenas e tão-somente o trabalho do adolescente, sem quaisquer direitos trabalhistas e previdenciários, salvo a remuneração correspondente a meio salário mínimo³³.

O Programa do Bom Menino foi alvo de resistência e críticas por parte dos setores da sociedade ligados à proteção da criança e do adolescente (juristas, ONGs, educadores, jornalistas e empresários) que o consideraram um retrocesso na legislação brasileira referente ao trabalho da criança e do adolescente. Essa resistência proporcionou a concepção, na Constituição Federal e no ECA, da criança e do adolescente como cidadãos, como sujeitos de direitos exigíveis e em condições peculiares de desenvolvimento³⁴.

Por isso, acertada a conclusão de Erotilde R. S. Minharro, quando assinala que a Constituição Federal de 1988, ao proibir todo e qualquer trabalho ao menor de 16 anos, forneceu somente dois caminhos para a contratação de adolescentes: como empregado, a partir dos 16 anos, ou como aprendiz, a partir dos 14 anos³⁵. Equivale a dizer que, no atual estágio da legislação brasileira, o adolescente foi equiparado a qualquer trabalhador, com

³³ Como elucidou Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro a respeito do Programa do Bom Menino: “Não se tratava, portanto, de trabalho educativo (no sentido atual do termo, artigo 68 do ECA), pois não tinha por objetivo ensino metódico, teórico e prático de um ofício. A entidade de assistência social encaminhava a criança ou adolescente à empresa e esta se utilizava de sua força de trabalho, sem nenhum encargo laboral ou securitário, limitando-se a anotar o pagamento da bolsa iniciação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do menor (sem que isso gerasse vínculo empregatício) e a fazer-lhe um seguro contra acidentes pessoais. Procurava-se resolver o problema imediato do jovem carente (retirá-lo das ruas) sem nenhuma preocupação em formar o cidadão, nem prepará-lo para o exercício de uma atividade mais rentosa. Outro agravante era o fato de o Decreto-Lei n. 2.316/86 não prever nenhuma penalidade aos que infringissem suas disposições” (MINHARRO, 2003, p. 87).

³⁴ COSTA, 1994, p. 48-49.

³⁵ MINHARRO, 2003, p. 87.

direitos trabalhistas e previdenciários, ressalvadas as condições normativas especiais.

4 O trabalho da criança e dos adolescentes nos planos econômico e cultural

A complexidade social do trabalho infantil no Brasil faz notar que a acentuada legislação de proteção à criança e ao adolescente não se mostra eficaz para a erradicação do trabalho infantil e a regularização do trabalho do adolescente, pois, além do fator jurídico, dois outros elementos contribuem para a perpetuação da situação: um de natureza econômico-social e outro de natureza cultural.

No campo econômico-social, observa-se que a exploração do trabalho infantil não abarca as crianças das classes mais altas da sociedade, mas incide sobre as crianças das camadas mais pobres da população, fruto da má distribuição de riqueza do país e, da conseqüente, concentração de renda, que inviabiliza a promoção social e a libertação dessas pessoas do ciclo de pobreza ao qual elas e suas gerações, ascendente e descendente, estão condenadas. Nesse âmbito, são cruciais os programas de promoção social, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), o Bolsa-Escola, o Bolsa-Família e a atuação de diversas entidades, como a Fundação Abrinq pelos Direitos das Crianças.

No âmbito cultural, há a luta contra a perpetuação do pensamento segundo o qual o trabalho para a criança, ainda que em tenra idade, é um bem em si mesmo. Essa reformulação das concepções culturais a respeito do trabalho da criança e do adolescente deve abranger a própria criança, seus pais e familiares, as organizações sociais públicas e privadas e os próprios empregadores.

Esse último grupo envolve a categoria de empregadores domésticos, que empregam aproximadamente 22% da totalidade

das crianças que trabalham no país – entre elas, cerca de 400 mil meninas entre 10 e 16 anos – provenientes de famílias pobres, com renda inferior a meio salário mínimo. Geralmente, são contratadas sem registro, sem acesso à escola e, na maioria das vezes, sujeitas aos assédios dos seus patrões.

5 Conclusões

Incrustada em uma cultura antiga e rígida, a eliminação da adoção e da exploração do trabalho da criança e do adolescente exige uma ampla ação por parte de todos os setores da sociedade, para tornar eficazes os direitos a eles conferidos. Deve-se partir para adoção de métodos que tornem eficazes esses direitos, como constantes fiscalizações, apuração de denúncias, utilização de instrumentos jurídico-processuais postos à disposição para a sua tutela, movimentação social, universalização da educação e desenvolvimento de atividades profissionalizantes etc.

A luta contra a exploração do trabalho infantil não se limita mais ao mero reconhecimento de direitos e à criação de leis materiais e de institutos processuais, mas depende cada vez mais de uma ampla rede de fiscalização e de utilização dos instrumentos já postos à disposição para a proteção desses direitos. Além do interesse imediato das crianças, a abolição do trabalho infantil constitui um interesse difuso de toda a sociedade e, outrossim, de toda a humanidade, como demonstra a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20.11.1989.

Inserir a criança e o adolescente no mercado de trabalho não significa permitir acesso a qualquer emprego, com base na máxima “melhor trabalhando do que na rua”, uma vez que essa filosofia visa somente ao presente da criança e não lhe garante um futuro promissor. Deve ser-lhes assegurado um emprego profissionalizante, a

partir da idade mínima prevista em lei, com práticas educativas que lhes possibilitem a perspectiva de um futuro.

A luta contra o trabalho infantil, com a garantia de um trabalho dignamente humano para o adolescente, por meio da exigência do cumprimento da complexa legislação que temos nesse setor, deve ser travada por toda a sociedade, como forma de verdadeiramente concretizar a igualdade de oportunidades, uma vez que o trabalho infantil perpetua a pobreza e torna praticamente hereditária a sua manifestação.

E como conclui Oris de Oliveira,

o trabalho é dever, mas ele só passa a sê-lo a partir do momento em que o homem atinge o seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. Portanto, antes de se tornar adulto, não há obrigação de trabalhar e a sociedade deve dar a todos, e não unicamente aos “eupátridas” ou “bem nascidos”, a possibilidade de um harmônico desenvolvimento físico e psíquico e de preparar-se para um futuro trabalho, qualificando-o para exercê-lo dignamente. Qualquer sociedade que, concretamente, não dá a todos essa efetiva oportunidade de exercer, no futuro, o dever de trabalhar, além de ferir continuamente a justiça social, não tem autoridade moral de exigir que os adolescentes pobres comecem a trabalhar antes do tempo, exigindo deles um dever que não cobra de todos³⁶.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

³⁶ OLIVEIRA, 1994, p. 20.

- COSTA, Antonio Gomes. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o trabalho infantil*. São Paulo: LTr, 1994.
- GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GRUNSPUN, Haim. *Trabalho das crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.
- LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.
- MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.
- OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1994.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001.

VIANNA, Segadas et al. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.